



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5219682.45.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : ENGESOL - ENGENHARIA DE SOLOS LTDA E OUTRA

AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA CÂNDIDO FERREIRA E OUTROS

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ENGESOL - ENGENHARIA DE SOLOS LTDA E OUTRA** contra decisão constante à movimentação n. 66 dos autos originários, de lavra da Juíza de Direito da 16ª Vara Cível e ambiental da comarca de Goiânia/GO, Dr. Leonardo Aprígio Chaves, na ***ação de reparação de danos materiais, morais c/c obrigação de fazer*** em fase de cumprimento de sentença ajuizada em seu desfavor por **MARIA DE FÁTIMA CÂNDIDO FERREIRA E OUTROS**.

A decisão fustigada restou assim redigida, *in verbis*:

“ (...)

O perito apresentou proposta de honorários no evento 51, no valor de R\$ 25.000,00.

A ré Engesol impugnou a proposta no evento 62, alegando dificuldade financeira para efetuar o pagamento.

A impugnação não demonstra, entretanto, incompatibilidade da proposta com o trabalho a ser desempenhado, ao passo que dificuldade financeira alegada, e não comprovada, não é critério para a fixação do valor dos honorários periciais.

De outra parte, tenho que a proposta está bem justificada e o valor mostra-se

Valor: R\$ 1.150.000,00 | Classificador: PUBLICAÇÃO - DJE n. 2997 - Seção I - 28/05/2020
Agravado de Instrumento (CPC)
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 02/06/2020 18:02:30

compatível com a especialização do profissional; com o tempo necessário ao desempenho do trabalho; com a relevância da causa; com a complexidade da prova; e condizente com os valores médios pagos em situações semelhantes.

Destarte, homologo a proposta apresentada, ficando os honorários do perito fixados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Intimem-se as requeridas a efetuar o depósito, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o perito a indicar data e local para início da perícia, cientificando-se as partes, nos termos do art. 474 do CPC, ficando fixado o prazo de 40 dias para entrega do laudo pericial, contados da data do início da perícia.

Autorizo a expedição de alvará para levantamento de 40% dos honorários periciais no início dos trabalhos (art. 465, §4º, CPC).

Apresentado o laudo, ouçam-se as partes."

Inconformado, os executados interpuseram o presente agravo de instrumento, aduzindo que o valor dos honorários periciais, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é exorbitante em razão da atual pandemia que paralisou o mercado de construção civil.

Salienta que na proposta de honorários periciais foi destacado que havia construção remanescente, entretanto, só existe o lote vago, o que reduziria o volume de trabalho pericial.

Alega que o valor fixado refoge aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Aponta a presença dos requisitos necessários a concessão de tutela recursal para atribuir efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.019, I, CPC/15.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e que, ao final, seja-lhe dado provimento, reformando a decisão recorrida para reduzir os honorários periciais, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Preparo efetivado.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, convém ressaltar que o exame da matéria em sede liminar deve ser feita em cognição



sumária e, por isso, as ponderações concernentes à exposição realizada pela parte agravante só serão analisadas quando do julgamento do mérito do presente recurso.

Já a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação dos efeitos da tutela recursal se faz possível no curso do agravo de instrumento, em razão da previsão contida no artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil. Nesta senda, o deferimento da medida fica condicionado ao preenchimento dos requisitos presentes no artigo 995 do mesmo diploma legal.

Noutras palavras, para que haja o deferimento da tutela recursal é necessária a existência do dano em potencial, traduzido pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte e a plausibilidade do direito substancial invocado.

Compulsando os autos e o teor da decisão fustigada, em uma análise de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso.

Nestes termos, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, c/c o artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo a decisão, conforme requestado no recurso.

Dê-se ciência desta decisão ao juiz *a quo* (artigo 1.019, inciso I do CPC).

Intime-se a parte agravada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal (artigo 1.019, inciso II do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, 19 de maio de 2020.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator

